



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04708/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestores Responsáveis: Leonardo José Barbalho Carneiro (Prefeito), Betânia Lira dos Santos (gestora do Fundo Municipal de Saúde).

Advogado: Edgard José pessoa de Queiroz.

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Pitimbu.** Prestação de Contas. **Exercício 2015.** Despesas insuficientemente comprovadas. Despesas não licitadas. Aplicação em Educação e Saúde inferior ao limite constitucional. Aplicação do FUNDEB na remuneração de valorização do magistério abaixo do limite legal. **Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Pitimbu.** Através de Acórdãos em separados - Julgam-se irregulares as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Imputa-se débito. Aplica-se multa. Assina-se prazo para reconstituir a conta do FUNDEB. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

### **PARECER PPL TC 235/2019**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Pitimbu, relativa ao exercício de 2015, bem como da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade da Sra. Betânia Lira dos Santos.

O município sob análise possui população estimada de 18.685 habitantes e IDH **0,570**, ocupando no cenário nacional a posição 4.841 e no estadual a posição **150º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada nos presentes autos e análise de defesas apresentadas pelo gestor.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04708/16

### 1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 0416/2014, de 22/12/2014, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 48.302.979,00**, tendo sido autorizada a abertura de **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 24.151.489,50**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor de **R\$ 13.951.240,49**, cuja fonte de recursos indicada foi proveniente de anulação de dotações e superávit financeiro;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada<sup>1</sup>, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de **R\$ 33.493.861,10**, correspondendo a **69,34%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 32.036.180,26, sendo R\$ 30.786.153,05 do Poder Executivo e R\$ 1.250.027,21 despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário** apresentou superávit no valor de R\$ 1.457.680,84 equivalente a 4,35% da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 8.463.692,27**, constituídos exclusivamente, em Bancos;

1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta déficit financeiro no valor de R\$ 4.223.463,15;

1.4.4 A **Dívida Municipal**<sup>2</sup> no final do exercício importou em **R\$ 10.137.483,28**<sup>3</sup>, dividindo-se nas proporções de 94,48% e 5,52%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente (em 2013, a dívida era de R\$ 8.798.978,03);

<sup>1</sup> Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 36.591.401,94
Receita de Capital	R\$ 0,00

<sup>2</sup> Art. 29 inciso I da LRF.

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

<sup>3</sup> Quanto à dívida consolidada líquida, o cálculo resta prejudicado uma vez que, a Auditoria aponta omissões de valores nos demonstrativos contábeis;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04708/16

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo, representou 6,93% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação quanto ao limite máximo de 7%;

1.7 Os dispêndios com **obras públicas**, somadas as despesas da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Saúde, totalizaram R\$ 469.501,83, os quais representaram 1,47% da Despesa Orçamentária Total (DOT), tendo sido pagos no exercício o valor de R\$ 402.024,84;

1.8 As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

1.8.1 Despesas com **Pessoal**<sup>4</sup>, representando **52,05%** da Receita Corrente Líquida, portanto, acima do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. As despesas de pessoal do executivo atingiram 49,46%, também acima do limite máximo de 54%;

1.8.2 Aplicação de **14,66%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, portanto, **não** foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

1.8.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **14,13%** da receita de impostos e transferências, portanto, **não** ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

1.8.4 Destinação de **49,52%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **não satisfazendo**, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

1.8.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 3.097.540,84, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 9.273.933,88, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 6.176.393,04;

---

<sup>4</sup> Despesa com pessoal do Poder Executivo: 49,46%; do Poder Legislativo: 2,59%.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04708/16

1.9 Não há registrado no Tramita processos de Denúncias para o exercício em análise;

2. Na **Gestão Fiscal** (disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal) foi dado observar as seguintes **irregularidades**:

a) Ocorrência de Déficit financeiro, ao final do exercício, no valor de R\$ 4.104.733,44 (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

**3. Irregularidades remanescentes na Gestão Geral, após análise das defesas apresentadas:**

**Sob a responsabilidade do Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro:**

- a) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 2.418.228,08;
- b) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 302.919,57;
- c) Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério;
- d) Utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo, no valor de R\$ 432.408,34;
- e) Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- f) Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
- g) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04708/16

- h) Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 1.964.394,33;
- i) Desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 183.943,32 e de R\$ 65.177,13, infringindo o art. 37, caput da Constituição Federal;
- j) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 457.884,18;

### **Sob a responsabilidade da Sra. Betânia Lira dos Santos, gestora do Fundo Municipal de Saúde:**

- a) Omissão do registro contábil das receitas orçamentárias ocorridas e dos saldos de disponibilidades ao término do exercício<sup>5</sup>, no valor de R\$ 267.931,97;
- b) Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 254.196,67;

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

- 1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho de Carvalho, relativas ao exercício de 2015;
- 2. IRREGULARIDADE** da prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Tenório, Sr. Betânia Lira dos Santos, analisada neste ato em conjunto;
- 3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- 4. APLICAÇÃO DE MULTA** a ambos os gestores, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- 5. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos valores consignados pelo órgão de auditoria, em razão de disponibilidades financeiras não comprovadas; do desvio de bens e/ou recursos públicos;
- 6. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
- 7. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;

---

<sup>5</sup> Conforme Relatório de análise de defesa (p. 1891/1893) o próprio defendente admite ter ocorrido diferença nos Demonstrativos do FNS e os dados do sistema SAGRES;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04708/16

**8. ENDEREÇAMENTO DE OFÍCIO À JUSTIÇA ELEITORAL** com vistas à eventual declaração de inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa cometida pelo interessado (art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC 64/90 c/c art. 10, VIII da lei 8429/92 c/c art. 11, §5º da Lei nº 9.504/97);

**9. RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Pitimbu no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

<b>Exercício</b>	<b>Parecer</b>	<b>Gestor (a)</b>
2011	Parecer Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 120/13) mantido após apreciação de Recurso de Reconsideração	José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto
2012	Parecer Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 041/15) mantido após apreciação de Recurso de Reconsideração	José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto
2013	Parecer Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 110/18) mantido após apreciação de Recurso de Reconsideração	Leonardo Jose Barbalho Carneiro
2014	Parecer Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 223/2019)	Leonardo Jose Barbalho Carneiro

**É o Relatório**, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Técnico e Auditor de Contas Públicas Jairo A. Rampcke e Helton A. da Costa, respectivamente, e que foram feitas as intimações de praxe.

### VOTO DO RELATOR

Em relação à **Prestação de Contas do Gestor Municipal** – Sr. Leonardo José Barbalho de Carvalho:

No tocante à Gestão Fiscal, houve cumprimento parcial à LRF, uma vez que foram observadas as seguintes ocorrências:

- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 4.404.733,44 (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04708/16

Quanto à **Gestão Geral** o Município não atendeu aos gastos mínimos aplicados com recursos de receita de impostos no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**<sup>6</sup> (14,66%), bem como no que se refere aos gastos em **Ações e Serviços Públicos de Saúde** (14,13%), assim, não foram atendidos os limites mínimos constitucionais, de 25% e 15%, respectivamente, falhas que, à luz do disposto no Parecer PN TC 52/04, **ensejam a rejeição das contas do gestor.**

No que se refere à destinação do percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**<sup>7</sup>, depreende-se que não foi atendida a legislação, uma vez que foi atingido o percentual de **50,00%.**

Quanto às demais eivas constatadas inerentes à gestão geral, faço as algumas considerações:

A eiva relativa a não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS, no valor estimado de R\$ 2.418.228,08<sup>8</sup>, me chamou a atenção devido ao valor apurado, fato preocupante pois compromete sobremaneira a saúde financeira do Município, devendo ser comunicado à Receita Federal do Brasil.

<sup>6</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

<sup>7</sup> O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. Aplicado: **52,32%**. De acordo com **art. 22 da Lei 11.494/07**, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

<sup>8</sup> Estimativa de INSS não recolhido:

Discriminação	Valor (R\$)
1. Total folhas de pessoal do Ente (base de cálculo ajustada)	16.112.172,95
2. Alíquota	22,4406
3. Obrigações Patronais Estimadas (1*2)	3.615.668,28
4. Obrigações Patronais Pagas	1.197.440,20
5. Estimativa do valor não recolhido (3-4)	2.418.228,08



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04708/16

Quanto às seguintes constatações:

- não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 302.919,57;
- contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; e
- registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 457.884,18;

Entendo que as supracitadas eivas indicam descumprimento constitucional e de mandamento legal, assim, cabe recomendações ao gestor, sem prejuízo de aplicação de multa.

Devido à utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo, no valor de R\$ 432.408,34, deve ser assinado prazo ao gestor para que o mesmo restitua à conta do FUNDEB, com recursos próprios da Prefeitura.

No tocante as eivas decorrentes de ausências de comprovações relativas a:

- Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 1.964.394,33; e
- Desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 183.943,32 e de R\$ 65.177,13, infringindo o art. 37, caput da Constituição Federal;

Observa-se que, de acordo com as apurações da Auditoria, vários saldos constantes nas relações de contas bancárias não estão comprovados (p. 374/375), e, considerando que parte deste saldo não comprovado vem do exercício de 2014, já apurado na PCA, o órgão de instrução considerou para o exercício de 2015 o montante não comprovado em contas bancárias da Prefeitura foi de R\$ 1.964.394,33.

O mesmo entendimento deve ser dirigido à eiva referente a disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 254.196,67, apuradas nas contas do FMS. Nesse sentido, considerando que os saldos não comprovados de idênticas contas bancárias vindo desde 2014, constatados pela Auditoria nos autos da PCA/2014, foram no valor de R\$ 138.360,76, acato a defesa apresentada excluindo tal valor na imputação de débito. Desta forma, o valor de saldos não comprovados para o exercício de 2015 nas contas do FMS será de R\$ 115.835,91.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04708/16

Quanto ao desvio de bens apurado, ressalto que tratam-se de despesas orçamentárias contabilizadas como pagas ao INSS<sup>9</sup> e despesas extraorçamentárias apontadas como pagas aos servidores a título de salário família<sup>10</sup>, contudo, sem a comprovação dos pagamentos dos totais registrados, cuja apuração da Auditoria resultou nas diferenças supracitadas, resultando em despesas não comprovadas.

Em relação à **Prestação de Contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde**, ante às constatações da Auditoria, que indicam máculas da PCA, e conduzem ao julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito à gestora, devido às disponibilidades financeiras não comprovadas, sem prejuízo de aplicação de multa e recomendações.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Pitimbu**, parecer contrário à **aprovação das contas de governo** do Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativas ao exercício de 2015, em razão de: disponibilidade financeiras registradas e não comprovadas, realização de despesas sem licitação (CF/88, Art. 37, XXI<sup>11</sup> e Lei 8.666/93),

<sup>9</sup> Despesa com INSS:

<b>Despesa contabilizada</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Despesa comprovada</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesa orçamentária PM	1.372.062,83	Despesa comprovada através de extratos	2.602.418,93
Despesa orçamentária FMS	327.807,74	Salário família	26.711,12
Despesa extra-orçamentária	1.186.785,29	Salário família	1.489,84
		Salário maternidade	72.092,65
<b>Despesa total contabilizada</b>	<b>2.886.655,86</b>	<b>Despesa total comprovada</b>	<b>2.702.712,54</b>
		<b>Despesa não comprovada</b>	<b>183.943,32</b>

<sup>10</sup> Despesas com Salário Família:

<b>Salário família (R\$)</b> Fonte: Balanço Financeiro PCA		<b>Salário família (R\$)</b> Fonte: Sagres		<b>Diferença (R\$)</b>
Salário família	116.118,23	Salário família PM	33.451,20	-
Salário família	1.489,84	Salário família FMS	16.396,96	-
Salário família	209,60	Salário família serv.água	2.792,38	-
<b>Total</b>	<b>117.817,67</b>	<b>Total</b>	<b>52.640,54</b>	<b>65.177,13</b>

<sup>11</sup> CF/88, art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04708/16

não atendimento aos limites mínimos constitucionais e legais pertinentes às Ações de Saúde, Educação e aplicações de recursos do FUNDEB (Lei Federal 11.494/07, art. 22).

Em Acórdãos separados:

1. **Julgue irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Pitimbu**, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Impute débito** ao mesmo gestor, no valor **R\$ 2.213.514,78** (dois milhões duzentos e treze mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e oito centavos, **equivalentes a 43.762,64 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, sendo R\$ 1.964.394,33 decorrentes da realização de disponibilidade financeiras registradas e não comprovadas, e R\$ 249.120,45 referentes a despesas com INSS e salário família apuradas como desvio de bens e/ou recursos públicos, nos itens 16.0.4 e 16.0.6 do Relatório Inicial;

4. **Assine** prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado no Item “3” supra aos cofres municipais;

5. **Assine prazo de 60** (sessenta) dias, ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para ressarcir a conta do FUNDEB, dos valores apurados como utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo, no valor de R\$ 432.408,34, **equivalentes a 8.548,99 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, com recursos próprios da Prefeitura;

6. **Aplique multa** pessoal ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no valor de **R\$ 9.856,70** (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), **equivalentes a 194,87 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, por transgressão às normas constitucionais (Ações de Saúde) e legais (FUNDEB e Licitações), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>12</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

---

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

<sup>12</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04708/16

7. **Represente** à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

8. **Recomende** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com Educação, Saúde, aplicações de recursos do FUNDEB, obediência à Lei 8.666/93 e à Lei 4.320/64;

9. **Julgue Irregular** as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. Betânia Lira dos Santos;

10. **Impute débito** à Sra. Betânia Lira dos Santos, no valor de R\$ 115.835,91 (cento e quinze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), **equivalentes a 2.290,15 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, decorrentes disponibilidade financeiras registradas e não comprovadas;

11. **Aplique multa** pessoal a Sra. Betânia Lira dos Santos, no valor de **R\$ 4.928,36** (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), **equivalentes a 97,43 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido constatação de disponibilidades financeiras não comprovadas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>13</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

12. **Recomende** à gestora do Fundo Municipal de Saúde a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas.

É como voto.

---

<sup>13</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

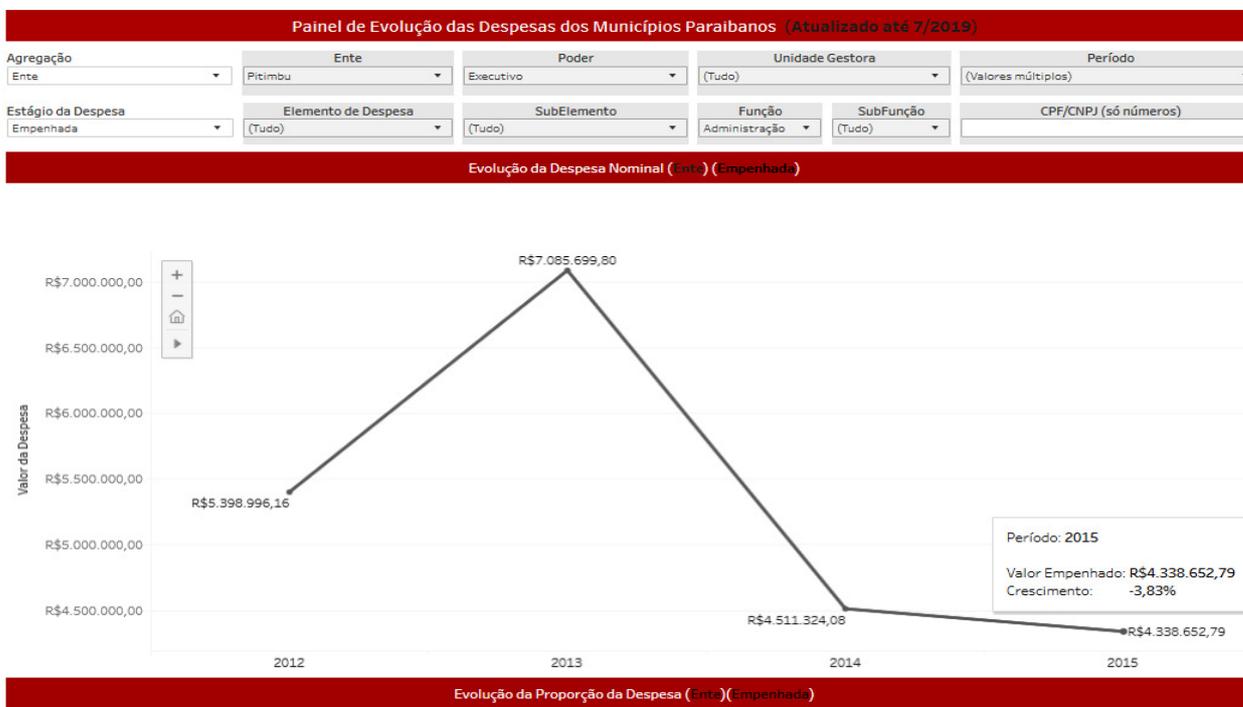


## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

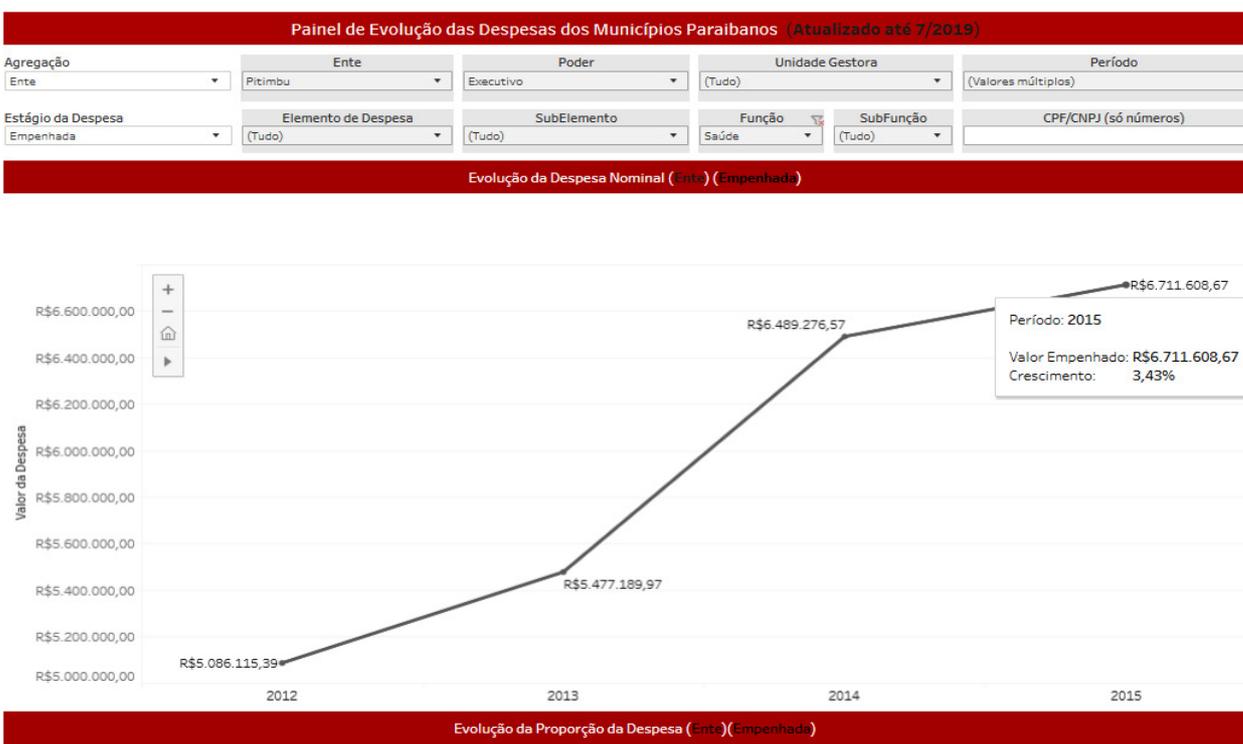
Processo TC nº 04708/16

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

#### FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO



#### FUNÇÃO SAÚDE





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

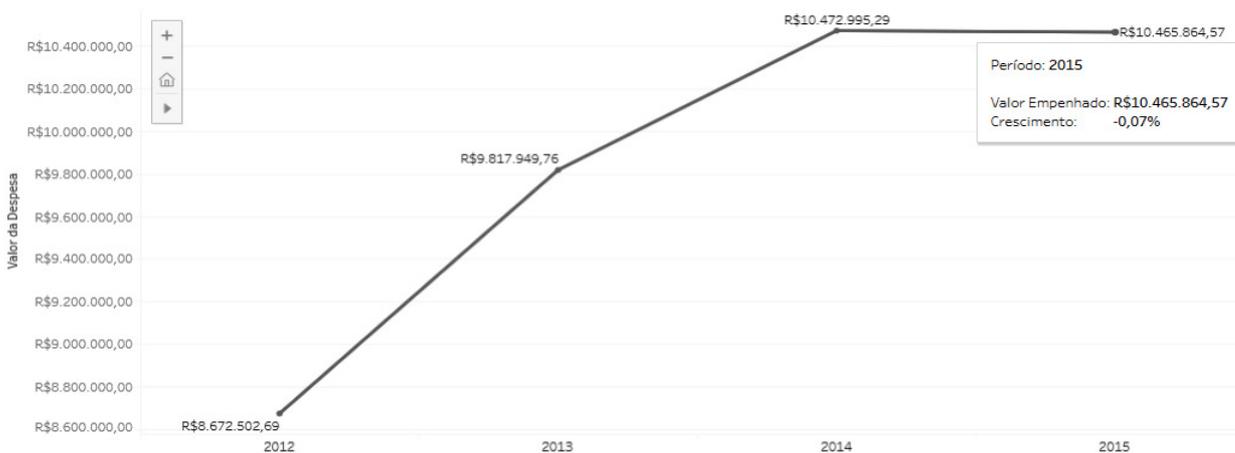
Processo TC nº 04708/16

## FUNÇÃO EDUCAÇÃO

**Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 7/2019)**

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	Pitimbu	Executivo	Prefeitura Municipal de Pitimbu	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	(Tudo)	(Tudo)	Educação	(Tudo)	

**Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)**



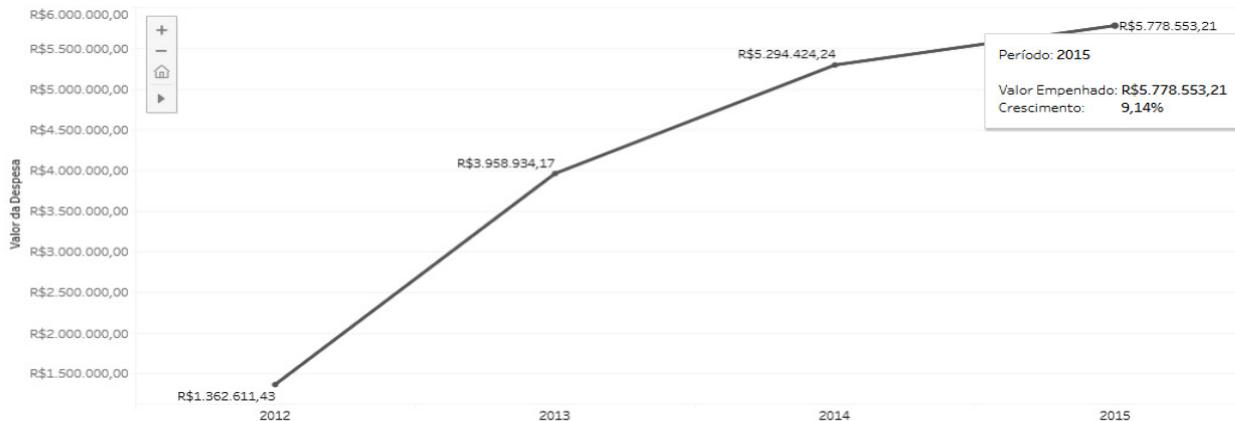
**Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)**

## CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

**Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 7/2019)**

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	Pitimbu	Executivo	(Tudo)	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	4 - Cont. Tempo Determinado	SEM SUBELEMENTO	(Tudo)	(Tudo)	

**Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)**



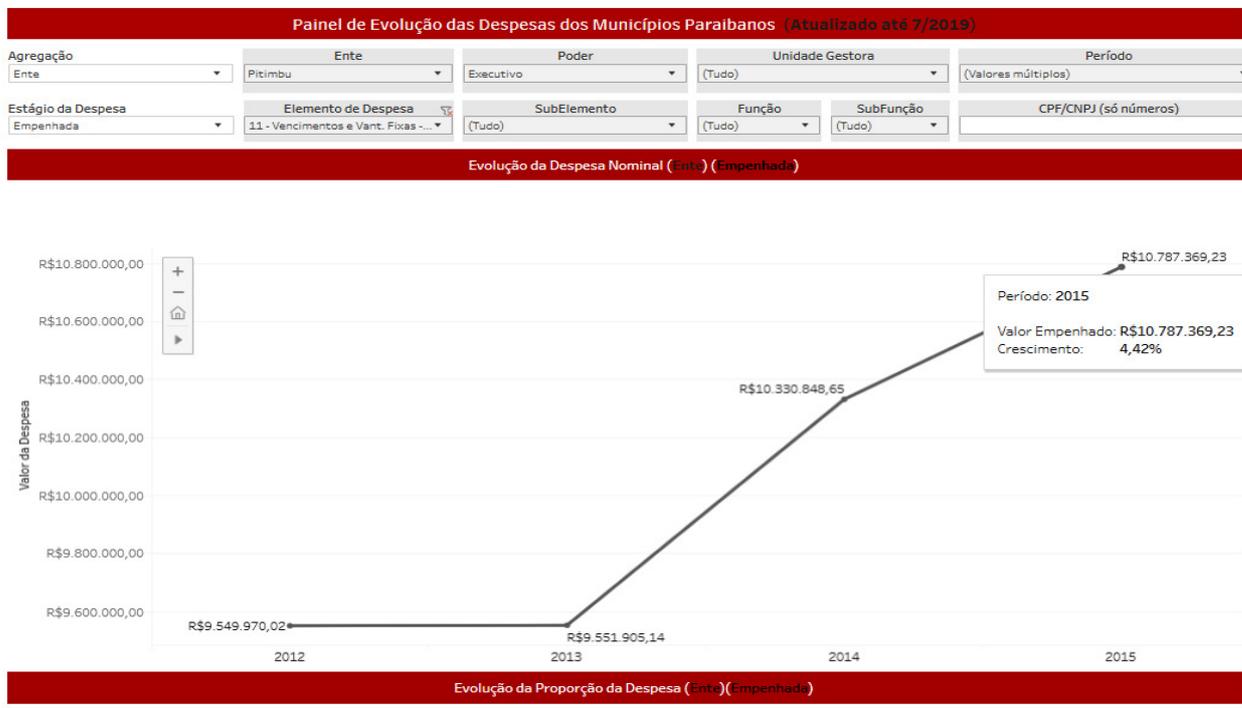
**Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)**



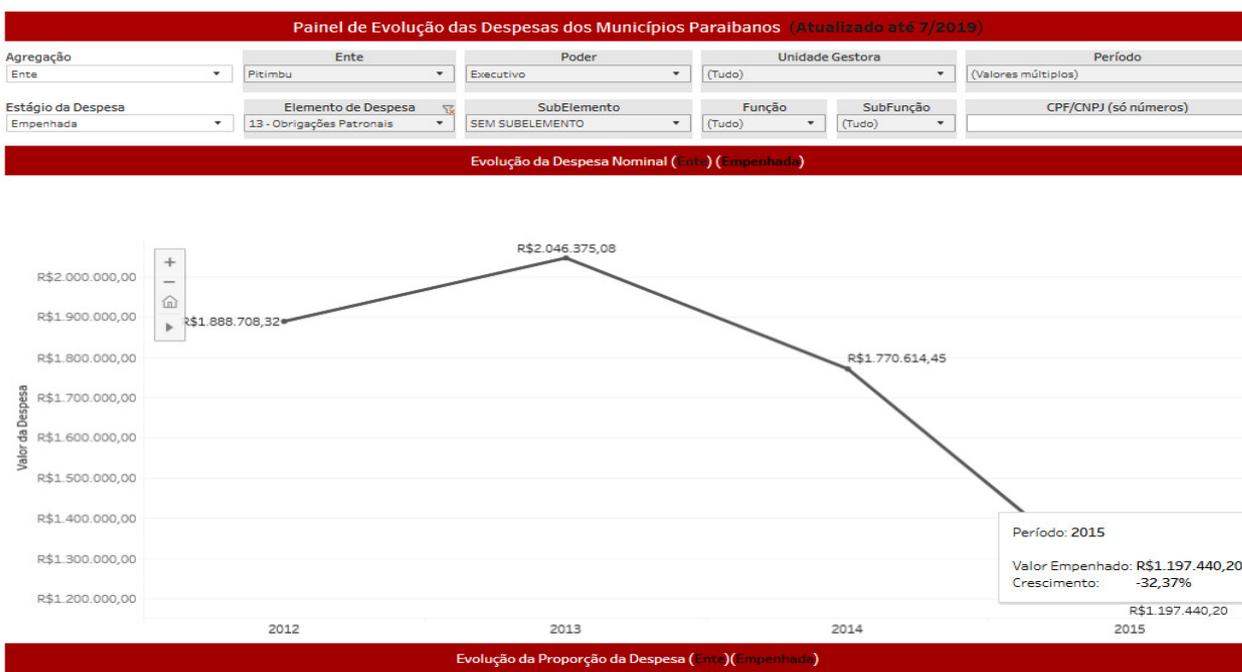
# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04708/16

## VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS



## OBRIGAÇÕES PATRONAIS



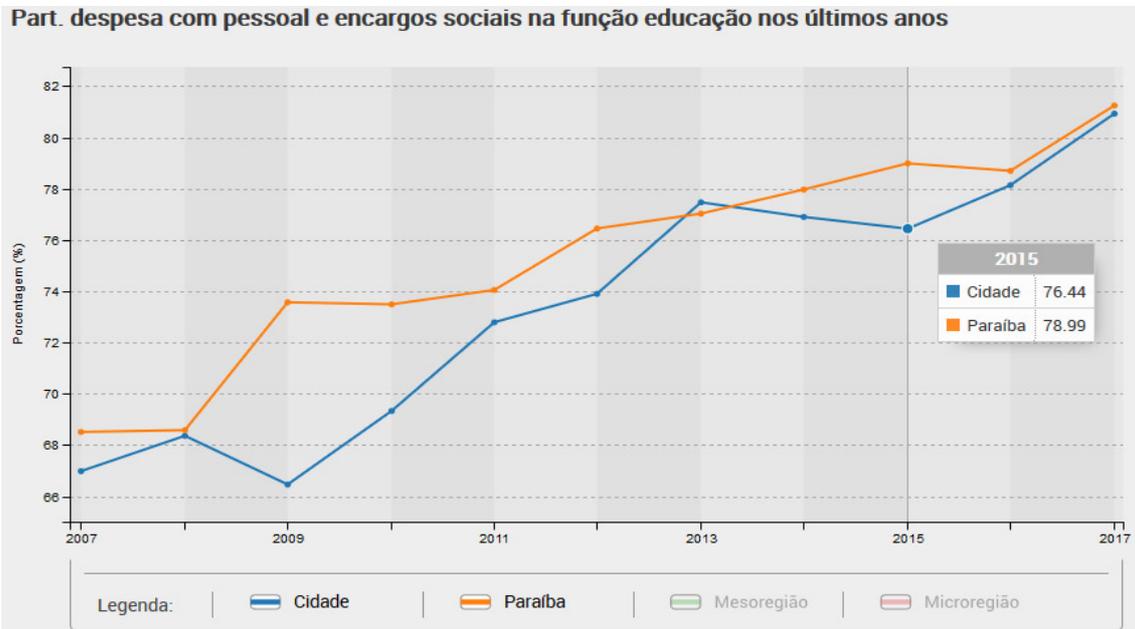


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04548/16

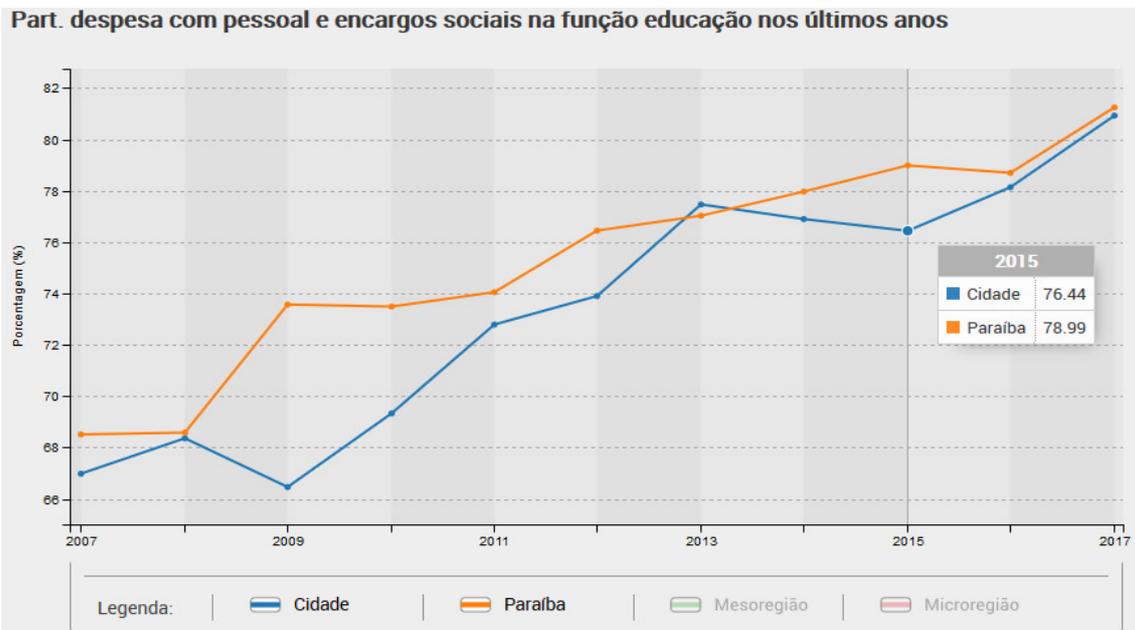
II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município<sup>14</sup> - IDGPB

**II-A- Indicadores Financeiros em Educação**



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

**II-A- Indicadores Financeiros em Educação**



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

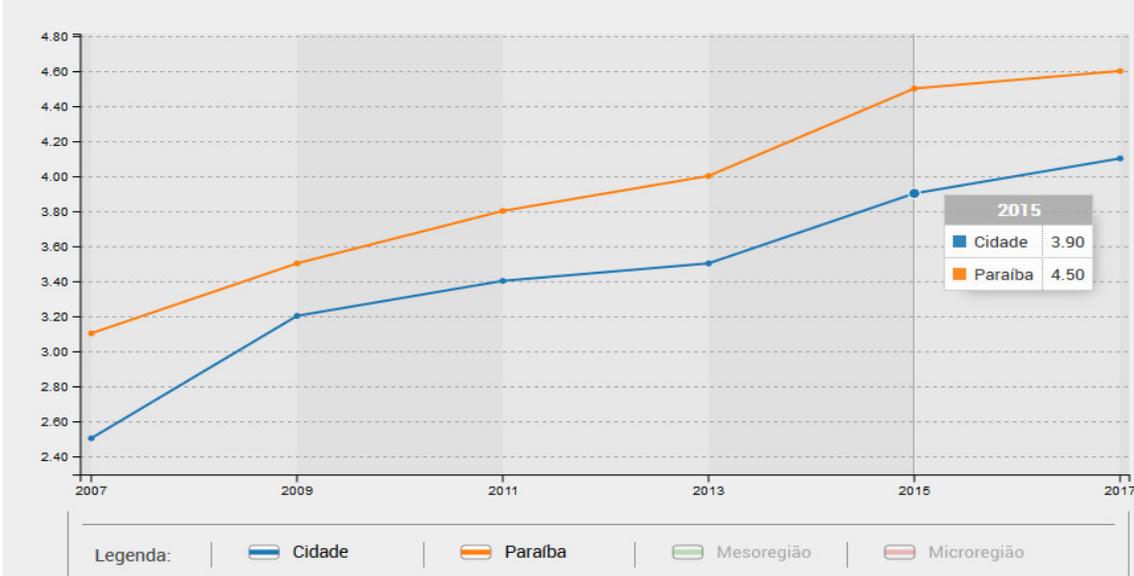
<sup>14</sup> - Mesorregião: Mata Paraibana – Microrregião: Litoral Sul



## II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

**IDEB** - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental (alunos do 5º ano e do 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase. Para o município somente consta resultados para os anos iniciais.

**IDEB - 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos**



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

**IDEB - 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos**



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04548/16

**Taxa de abandono** - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa abandono total - fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

**Taxa de aprovação** - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa aprovação total - fundamental nos últimos anos

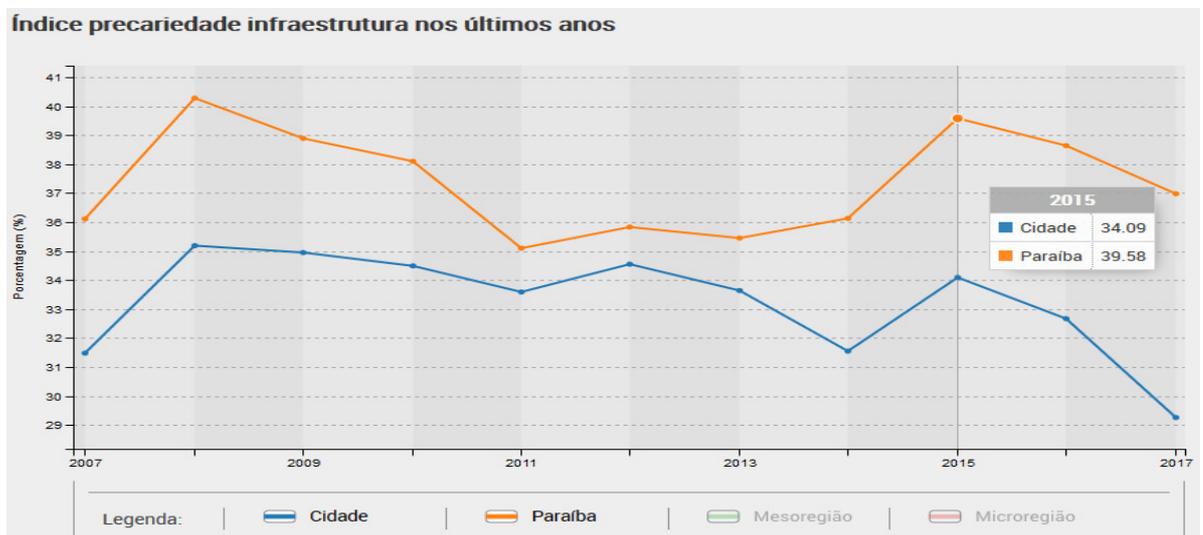


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



## II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

**Índice de precariedade de infraestrutura escolar** - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



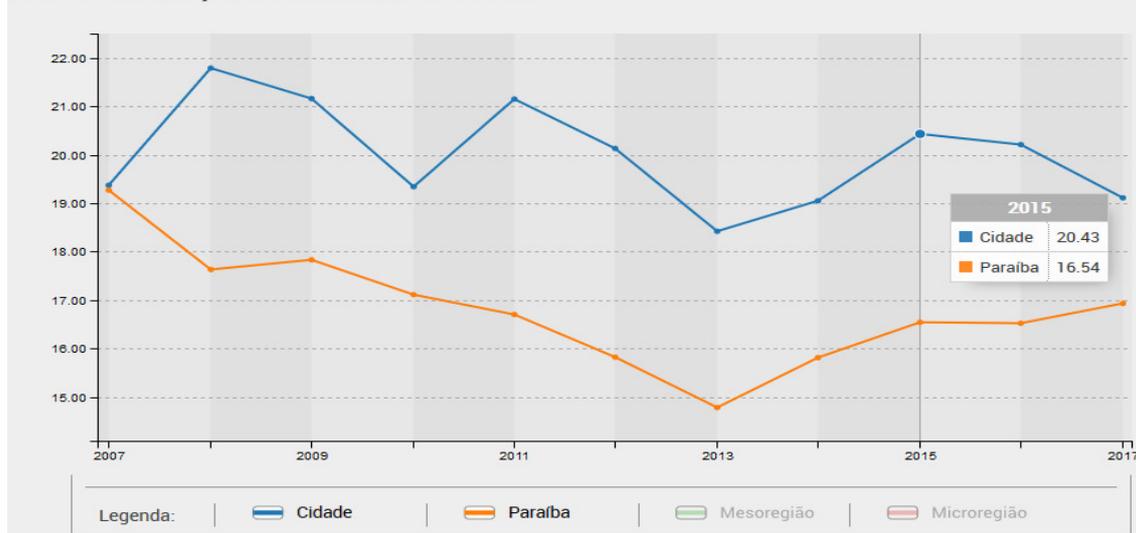
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04548/16

**II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação**

**Razão aluno por docente** - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.

**Razão de alunos por docente nos últimos anos**

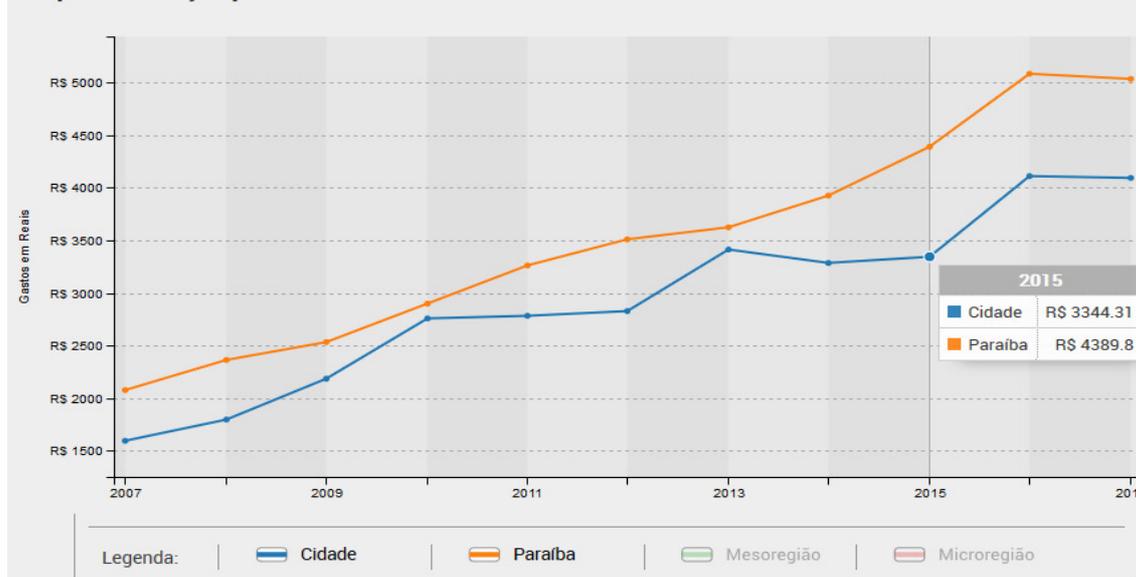


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

**II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação**

**Despesa corrente por aluno** - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.

**Despesa educação por aluno nos últimos anos**



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

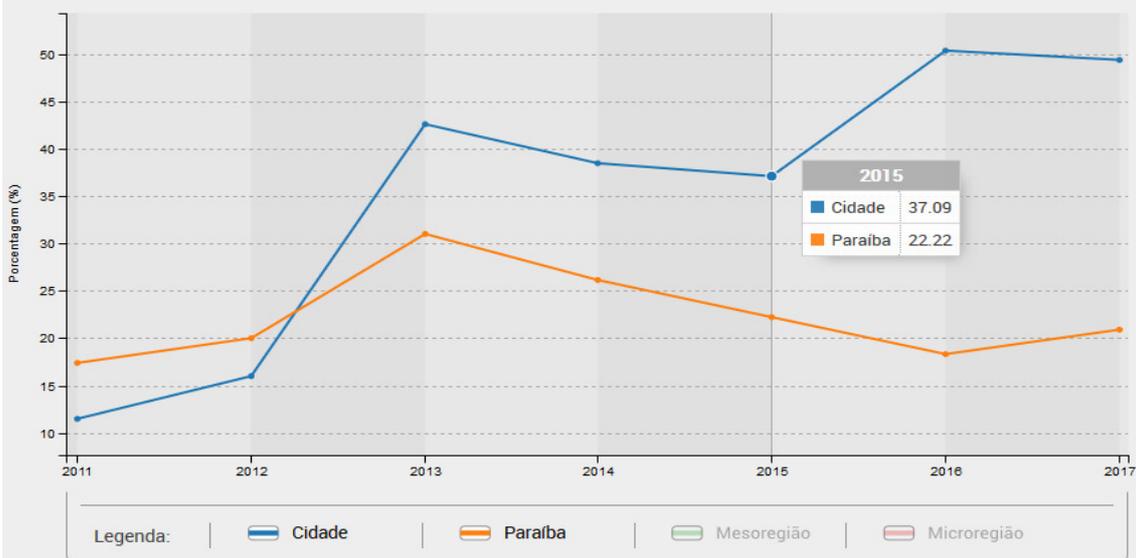


**Índice de eficiência da educação básica** - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

Índice eficiência educação básica nos últimos anos



Percentual de docentes temporários nos últimos anos



**Escala de Eficiência:**

- 0 a 0,54: Fraco
- 0,55 a 0,66: Razoável
- 0,67 a 0,89: Bom
- 0,891 a 0,99: Muito bom
- Igual 1: Excelente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04548/16

### **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, por unanimidade, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

#### **DECIDE:**

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Pitimbu**, parecer contrário à **aprovação das contas de governo** do Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativas ao exercício de 2015, em razão de: disponibilidade financeiras registradas e não comprovadas, realização de despesas sem licitação (CF/88, Art. 37, XXI<sup>15</sup> e Lei 8.666/93), não atendimento aos limites mínimos constitucionais e legais pertinentes às Ações de Saúde, Educação e aplicações de recursos do FUNDEB (Lei Federal 11.494/07, art. 22).

Em Acórdãos separados:

2.1. **Julgar irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Pitimbu**, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, na condição de ordenador de despesas;

2.2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. **Imputar débito** ao mesmo gestor, no valor **R\$ 2.213.514,78** (dois milhões duzentos e treze mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e oito centavos, **equivalentes a 43.762,64 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, sendo R\$ 1.964.394,33 decorrentes da realização de disponibilidade financeiras registradas e não comprovadas, e R\$ 249.120,45 referentes a despesas com INSS e salário família apuradas como desvio de bens e/ou recursos públicos, nos itens 16.0.4 e 16.0.6 do Relatório Inicial;

---

<sup>15</sup> CF/88, art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04548/16

**2.4. Assinar** prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado no Item “3” supra aos cofres municipais;

**2.5. Assinar prazo de 60** (sessenta) dias, ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para ressarcir a conta do FUNDEB, dos valores apurados como utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo, no valor de R\$ 432.408,34, **equivalentes a 8.548,99 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, com recursos próprios da Prefeitura;

**2.6. Aplicar multa** pessoal ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no valor de **R\$ 9.856,70** (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), **equivalentes a 194,87 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, por transgressão às normas constitucionais (Ações de Saúde) e legais (FUNDEB e Licitações), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>16</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

**2.7. Representar** à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

**2.8. Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com Educação, Saúde, aplicações de recursos do FUNDEB, obediência à Lei 8.666/93 e à Lei 4.320/64;

**2.9. Julgar Irregular** as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. Betânia Lira dos Santos;

**2.10. Imputar débito** à Sra. Betânia Lira dos Santos, no valor de **R\$ 115.835,91** (cento e quinze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), **equivalentes a 2.290,15 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, decorrentes disponibilidade financeiras registradas e não comprovadas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento aos cofres municipais;

---

<sup>16</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04548/16

**2.11. Aplicar multa** pessoal a Sra. Betânia Lira dos Santos, no valor de **R\$ 4.928,36** (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), **equivalentes a 97,43 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba** – UFR/PB, devido constatação de disponibilidades financeiras não comprovadas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>17</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

**2.12. Recomendar** à gestora do Fundo Municipal de Saúde a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de setembro de 2019.

---

<sup>17</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:03



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 09:12



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 09:30



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 09:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 09:20



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:25



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL